



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535502 - MG (2023/0399369-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS RAMOS COUTINHO
AGRAVANTE : AUREA FERNANDA RAMOS COUTINHO COSTA
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, se nos embargos o devedor deduzir pedido de revisão contratual, alegando abusividade e ilegalidade dos encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Precedentes. Súmula nº 568/STJ.

2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar as conclusões do acórdão quanto à natureza das alegações da parte recorrente exigiria o vedado reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, circunstâncias que ratificam a inviabilidade do especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535502 - MG (2023/0399369-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS RAMOS COUTINHO
AGRAVANTE : AUREA FERNANDA RAMOS COUTINHO COSTA
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, se nos embargos o devedor deduzir pedido de revisão contratual, alegando abusividade e ilegalidade dos encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Precedentes. Súmula nº 568/STJ.

2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar as conclusões do acórdão quanto à natureza das alegações da parte recorrente exigiria o vedado reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, circunstâncias que ratificam a inviabilidade do especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ANDRE LUIS RAMOS COUTINHO e OUTROS contra decisão desta relatoria que conheceu do agrado para negar provimento ao seu recurso especial (e-STJ fls. 511/515).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 519/526), os agravantes sustentam, em síntese, que não há falar em aplicação da Súmula nº 568/STJ, tendo em vista que colacionaram precedente favorável à sua tese no que diz respeito ao art. 917, VI, do CPC.

No ponto, afirmam que há julgados desta Corte no sentido de que se a *"própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de*

perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado" (e-STJ fl. 522). Assim, "a ausência de apresentação da planilha atualizada do débito, por si só, não acarreta o indeferimento liminar dos embargos do devedor" (e-STJ fl. 523).

Ressaltam que não pretendem o reexame de provas e fatos, que seja aplicado corretamente o art. 917, § 3º, do CPC.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (e-STJ fls. 530/537).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de embargos à execução que foram rejeitados porque não foi juntada a planilha com valores que o devedor entende devidos, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

No recurso especial (e-STJ fls. 406/413), além do dissídio interpretativo, os recorrentes apontam violação do art. 917, VI, do CPC.

Sustentam, em síntese, que o devedor, nos embargos à execução, pode alegar qualquer matéria de defesa atinente ao processo de conhecimento.

No caso, alegam que há abusividade dos encargos contratuais. Salientam que, quando os embargos à execução discutirem a abusividade de encargos contratuais, com cálculos complexos que impedem uma contestação específica, basta a indicação dos encargos tidos por abusivos para cumprir o requisito do artigo 917, § 3º, do CPC.

Além disso, afirmam que a ausência de uma planilha demonstrativa do excesso é aceitável se a constatação do excesso na execução exigir uma perícia contábil, como no caso em tela.

Conforme consta da decisão agravada, o aresto atacado extinguiu os embargos à execução com base na seguinte fundamentação:

"Afirmam os apelantes a desnecessidade de apresentação da apresentação da planilha e do pagamento dos valores incontroversos, para os devedores ingressarem com os embargos à execução, porque ainda se faz necessária uma perícia nos embargos, ou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais para que os devedores saibam o valor correto devido ao requerido.

*Extraí-se dar. sentença que não foi exigido dos apelantes o pagamento de valores incontroversos da dívida. **Os embargos foram liminarmente rejeitados apenas porque os embargantes não cumpriram a determinação contida no art. 917, § 3º, do CPC/15.***

*Vejo acertada a r. sentença, porque **quando há apenas alegação de excesso de execução nos embargos do devedor, a juntada da planilha dos valores pelo devedor, informando aquilo que julga devido, é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.***

*In casu, como ressaltado pelo d. magistrado a **alegação única de excesso***

de execução pelo devedor, desprovida da planilha de débito, constando aquilo que o devedor entende devido, é motivo de rejeição liminar dos embargos, sendo neste sentido o art. 917, parágrafo 4, inciso I do CPC" (e-STJ fl. 324- grifou-se).

Na hipótese, foi consignado expressamente pelas instâncias ordinárias que o alegado excesso de execução está baseado na ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais firmadas, matéria que exige a juntada de memória de cálculo com apresentação do valor considerado devido.

Assim, diante do cenário fático delimitado nas instâncias ordinárias, verifica-se a perfeita sintonia do julgado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.958.460/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, D Je de 30/9/2022- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR EM EXCESSO DO DÉBITO EXEQUENDO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, 'é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado' (AgInt no AR Esp n. 2.083.074/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, D Je de 29/9/2022). E ainda, 'ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução' (AgInt no AR Esp n. 1.958.460/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, D Je de 30/9/2022).

1.1. A Corte local entendeu que as alegações genéricas do devedor agravante sobre o abuso dos encargos bancários, sem apresentação da memória de cálculo dos valores considerados indevidos, eram insuficientes para respaldar o pedido de revisão dos valores e, por conseguinte, eliminar o excesso de execução alegado, sendo, portanto, de rigor rejeitar liminarmente os embargos à execução.

1.2. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento"(AgInt no REsp n. 2.097.309/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, D Je de 18/3/2024- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRETENSÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. EXIGÊNCIA TAMBÉM PREVISTA NO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO DESTA CORTE SUPERIOR. EMENDA DA INICIAL. INADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

2. Este Tribunal Superior possui a orientação no sentido de que tanto o CPC/1973, nos termos do art. 739-A, § 5º, quanto o CPC/2015 trazem a exigência de apresentação de planilha demonstrativa do cálculo do executado, como forma de evidenciar o valor que seria efetivamente devido.

3. É entendimento desta Corte de Justiça que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

4. Agravo interno improvido" (AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.215.574/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, D Je de 11/5/2023- grifou-se).

Não há como afastar a aplicação da Súmula n° 568/STJ, já que o aresto atacado está em consonância com a orientação firmada nesta Corte a respeito da matéria.

Registre-se que os precedentes apontados no agravo, com exceção de um, são anteriores aos precedentes colacionados na decisão agravada, além de não guardarem similitude fática com o caso dos autos.

No caso, há uma peculiaridade não divisada nos julgados apontados como divergentes, qual seja, o fato de o alegado excesso de execução se basear na ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais firmadas, matéria que exige a juntada de memória de cálculo com apresentação do valor considerado devido.

Ademais, oportuno ressaltar que alterar as conclusões do acórdão quanto à natureza das alegações da recorrente exigiria o vedado reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, circunstâncias que ratificam a inviabilidade do especial. Incidência da Súmula n° 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula n° 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a

análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

As razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.535.502 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0399369-4

Número de Origem:

00051717320188130549 10000222557373004 51717320188130549

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS RAMOS COUTINHO
AGRAVANTE : AUREA FERNANDA RAMOS COUTINHO COSTA
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS RAMOS COUTINHO
AGRAVANTE : AUREA FERNANDA RAMOS COUTINHO COSTA
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024